

LEI Nº 632/66

Institui o Código Tributário do Município de Santa Bárbara
d'Oeste.

ANGELO GIUBBINA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oes-
te, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei e pro-
mulgo a seguinte lei:

PARTES GERAL

TITULO I

Das Tributos em Geral-

CAPITULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência,
as alíquotas, e lançamento, a cobrança e a fiscalização
dos tributos municipais, e estabelece normas de direito
fiscal e seus pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - Os taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do
Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva
ou potencial de serviços públicos municipais espe-
cíficos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer
pessoa considerada como contribuinte ou responsável pe-
lo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude
de desta Código ou de Lei subsequente.

Artigo 4º - A lei-fiscal entra em vigor na data de sua publicação,
salvo as disposições que aumentarem tributos que inci-
dam sobre a propriedade predial e territorial urbana,
as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano se-
quente.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão ar-
vistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo
sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

C A P I T U L O III
Da Administração Fiscal

Artigo 5º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão de fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários constantes a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, pretando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por dolo, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competências definidas em leis e regulamentos.

C A P I T U L O IV
Do Domicílio Fiscal

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I. tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II. tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

Art. II

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. III - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

C A P I T U L O V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por

Art. 111

Força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI
do Lançamento

Art. 112 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente; a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 113 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 114 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se o lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novas critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou autorizado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos il-
carão o cargo do órgão fiscalizatório competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não extingue a obriga-
ção de cumprimento da obrigação fiscal, nem de qual-
quer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetua-se com base nos dados constantes
do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelas
contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste
código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e
dados necessários ao conhecimento do fato gerador das
obrigações tributárias e à verificação do montante de cré-
dito tributário correspondente.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos
disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver pres-
tado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por
serem falsas ou exatidão os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou
responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no
prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento in-
formado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam ver-
ificar a exatidão das declarações apresentadas pelas con-
tribuintes e responsáveis, a se determinar, com precisão,
a natureza e o montante dos créditos tributários, a Pa-
rte Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e com-
provações dos atos e operações que possam constituir
fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se
exercem as atividades sujeitas a obrigações tribu-
tárias, ou nos bens ou serviços que constituam maté-
ria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas dos estabe-
lecimentos;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para compare-
cer às repartições da Prefeitura Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou qualquer or-
gão de segurança pública.

ris. v

dem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em fase de superveniência se prove irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a existência de que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

C A P I T U L O VII
Da cobrança e do recolhimento dos tributos.

Artigo 27 -A cobrança dos tributos far-se-á:

- I-para pagamento à boca do cofre;
- II-por procedimento amigável;
- III-mediante ação executiva.

§ 1º-A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º-Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), a-crecida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º-Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco-Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Artigo 28 -Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expe-ça a competente guia de conhecimento.

Artigo 29 -Nos casos de expedição fraudulenta de guias, ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servi- dores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30 -Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 -Não se processará contra o contribuinte que tenha agido ou pa- go tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 -O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

C A P I T U L O VIII
Da Restituição

Artigo 33 -O contribuinte tem direito, independentemente de prévio pro- testos, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangirá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I. nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II. Na hipótese prevista no número III do art. 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPITULO IX
Da Prescrição

Artigo 39 -O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único -O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 -As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 -interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:
I-por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
II-pela concessão de prazos especiais para esse fim;
III-pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
IV-pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 -Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPITULO X
Das Imunidades e Isenções

Artigo 43 -Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18):
I-o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal, e de outros municípios;
II-empresas de qualquer culto;

Fls. IX

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis aos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Fla. X

Artigo 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

C A P I T U L O X I
Da Dívida Ativa

Artigo 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51 - O Município fará pública, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticamente digem autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

Fls. XI

I.-o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II.-a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III.-a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV.-a data em que foi inscrita;

V.-o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único -A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos destes artigos, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I.-legalmente prescritos;

II.-de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único -O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54 -As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55 -As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56 -O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único -A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - O nome do devedor e seu endereço;

II - O número da inscrição da dívida;

III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - As custas judiciais.

Artigo 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO 1a.

Disposições Gerais

- Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:
- I - Multa;
 - II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
 - III - sujeição a regime especial de fiscalização;
 - IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.
- Artigo 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.
- Artigo 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.
- Artigo 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação, preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.
- § 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.
- § 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.
- § 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.
- Artigo 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com

os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada admente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2a.

Das Multas

Artigo 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72 - É passível de multa de um décimos do salário-mínimo regional a cinco vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documen

Fis. XV

- tos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- Art. 73 - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- Art. 74 - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- Art. 75 - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;
- Art. 76 - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.
- Art. 77 - É passível de multa de um décimo do salário-mínimo regional a cinco vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:
- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
 - II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
 - III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.
- Art. 78 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.
- Art. 79 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:
- I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
 - II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a cinco décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou in

tuíto de fraude;

III - multa de cinco décimos do salário-mínimo regional a cinco vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

Artigo 72 - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 73 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentos no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3a.

Da proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4a.

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

- Artigo 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
- Artigo 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5a.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

- Artigo 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.
- § 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.
- § 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de averbação de defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6a.

Das Penalidades Funcionais

- Artigo 80 - Serão punidos com multa equivalente a 30 (trinta) dias do respectivo vencimento ou remuneração:
- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
 - II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes adarretar nulidade.
- Artigo 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.
- Artigo 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II
Do Processo Fiscal
CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª.

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 83 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analíbetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª.

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais,

sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde foram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Na relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artigo 88 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão, poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Artigo 84 - § 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Parágrafo

Artigo 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou de qualquer infração de lei de pagamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize a situação.

1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 - A notificação preliminar será feita em formulário padronizado de talionário próprio, no qual ficará cópia a carbonco, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora de lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de infração, quando couber;
- IV - valor do tributo e de outras débitos, respectivamente do notificado.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 90.

Artigo 91 - Constatada-se a conveniência do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, a qual não caberá recurso ou recurso.

Artigo 92 - Não caberá recurso preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente notificado.

- I - quando o débito for exigível de imediato e irrecorrível, sem prorrogação;
- II - quando houver prova de tentativa para adiar-se ou faltar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegação;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes do decorrer de um ano, contados da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª.

da representação

Artigo 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições desta Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os males ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que deixou de ser essa qualidade.

Artigo 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, autoralo-á ou arquivará a representação.

C A P I T U L O II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª.

Do Auto de Infração

Artigo 96 - O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Artigo 101

Artigo 93 § 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em configuração, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 94
Artigo 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Artigo 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:
I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

Artigo 95 - II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

Artigo 106 - III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

Artigo 96 - II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

Artigo 98 - III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2ª.

Das Reclamações Contra Lançamentos

Artigo 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III

Da Defesa

Artigo 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

Das Provas

Artigo 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo

Artigo 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reanquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante, e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 116 - Não se dá proferida decisão, no prazo legal, nem convertida

Fls. XIV

do o julgamento em diligência, poderá a parte interpor re-
curso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto
de infração ou improcedente a reclamação contra o lançament
to, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição
da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1a.

Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntá-
rio para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte)
dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autua-
do ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que
houver produzido a defesa, nas reclamações contra lança-
mento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a
mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assun-
to e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferi-
das em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2a.

Da Garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou re-
clamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depô-
sito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o
direito do recorrente que não efetuar o depósito no pra-
zo legal.

Art. 120 - São dispensados de depósito os servidores públicos
que recorrerem de multas impostas com fundamento no art.
2a deste Código.

Art. 121 - Quando a importância total do litígio exceder de uma vez
o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de
fiança para interposição do recurso voluntário, requeri-
da no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

Art. 122 - A fiança prestar-se-á em moeda de fiduário idôneo,
a favor da Administração, ou pela entrega de títulos da
dívida pública.

L. XXVI

Artigo 120 - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fia
 I - dor, com a expressa quiescência d'este e, se fôr casado,
 também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e
 multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, de-
 vendo o recorrente declarar no requerimento que se obri-
 ga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no pra-
 zo de 8 (oito) dias, contados para a liquidação, digo, con-
 tados da notificação, se o produto da venda dos títulos
 não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de
 intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando
 protocolado o requerimento de prestação de fiança, ofera-
 ar outro fiador, indicando os elementos comprovantes da
 idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quo-
 tista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor
 da Fazenda Municipal.

Artigo 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a e-
 fetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo
 igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo re-
 querimento de prestação de fiança, se este prazo fôr ma-
 ior.

SEÇÃO 3a.

Do Recurso de Ofício

Artigo 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo
 ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclas-
 sificação da infração, será obrigatoriamente interposto
 recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sem
 pra que a importância em litígio exceder de uma vez o sa-
 lário mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofi-
 cio, quando couber a decisão, sempre ao funcionário que
 subscreveu a decisão do processo, ou que do fato tomar
 conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada
 por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, quando for o caso, também do seu fidejussor, para, no prazo de 1 (dez) dias, satisfazerem o pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrida alienação, com fundamento no art. 68 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III, e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125 - A venda de títulos da dívida pública arrolados em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, pro cedem-se-lhe, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, deste Código.

TITULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 126 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

Artigo 127 - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compra e venda, para as necessárias verificações.

Artigo 128 - Até a data da inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, verificadas as condições de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá, sem qualquer convocação do proprietário, até no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 129 - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição de inscrição mencionada tal circunstância, bem como os nomes dos reclamantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do litígio, o juiz e o cartório por onde corre e que.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo a família, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 130 - De um terreno de área loteada, cujo loteamento houvesse sido aprovado pela Prefeitura, deverá o interessado apresentar, em uma planta completa, em escala que permita a aprovação dos desdobramentos e designar e valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, e a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comunitárias e as áreas silenciosas.

Artigo 131 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de agosto de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compra e venda, compra e venda, arrendamento e nome do comprador e do vendedor, os números do quarteirão e do lote e o valor de cada lote de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 132 - Os dados por obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de quarenta (40) dias, após as condições de que dispuser, para fins de inscrição, de posse e de domínio do imóvel, de posse e de domínio do imóvel, de posse e de domínio do imóvel, de posse e de domínio do imóvel.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devendo ser acompanhada de cópia autenticada, deverá ser apresentada à Prefeitura de posse e de domínio do imóvel.

Artigo 136 - A concessão de "habilitação" à edificação nova ou a aceitação de obras ou edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição Fiscalizadora competente e a certidão desta de que foi regularizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

C A P Í T U L O III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Artigo 137 - A inscrição no cadastro de produtores, industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, lançada pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 138 - A ficha de inscrição do cadastro de produtores, industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercido o ato de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prelo, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III - as espécies principais e acessórias da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo

Fls. XXXII

Artigo 139 - A inscrição deverá ser permanente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 143 - No Capítulo de Prestadores de Serviços de Qual-

Artigo 139 - qualquer natureza será feita pelo responsável, empresário ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo 2º **CAPITULO V**

Do Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 140 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 141 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;

Artigo

- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 144

Artigo 145 - São isentas do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou de Município.

Artigo 146

Artigo 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham providos os melhoramentos abaixo especificados, sem embaraço às câmeras municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, reduções de imposto devido, na forma seguinte:

Artigo 148

I - canalização da água potável.....	10%
II - esgotos.....	10%
III - pavimentação.....	10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais.....	5%
V - guiza e sarjetas.....	5%

Artigo 149

Parágrafo único - A redução será proporcional a extensão da terrada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 150

Artigo 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Artigo

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Artigo 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2,5% (dois, cinco e cinco por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 150 - O valor venal dos terrenos será apurado nos dados fornecidos pelo proprietário.

Fls. XXXV

dados pelo Cadastro Imobiliário, com base nos itens da tabela abaixo:

- I - Tabela de Zonamento
- | | |
|--------------------------------------|---------|
| a) - Zona 1 - o imposto e mais | 5 vezes |
| b) - Zona 2 - o imposto e mais | 4 vezes |
| c) - Zona 3 - o imposto e mais | 3 vezes |
| d) - Zona 4 - o imposto e mais | 2 vezes |
| e) - Zona 5 - o imposto e mais | 1 vez |

II - Fica o Poder Executivo autorizado a revisar e atualizar anualmente a tabela mencionada no item I.

Artigo 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforneamento ou comodidade.

Artigo 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pela Executiva.

Artigo 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso do condomínio, figurará, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo seu do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem se acha na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o

TÍTULO XXXVI

lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Artigo 154 - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Artigo 155 - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, arctando-se os nomes e endereços nos registros.

Artigo 156 - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 157 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 158 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Artigo 159 - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, sob qualquer denominação, forma ou destino.

Artigo 160 - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos artigos 15 e 16 do artigo 145 deste Código.

ção.

Artigo 158 - São isento do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 159 - O imposto será cobrado na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal da propriedade (prédio e seu respectivo terreno).

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da propriedade será reduzido de 0,5% (meio por cento), quando o proprietário não rendir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Artigo 160 - O valor venal da propriedade (prédio e seu respectivo terreno) será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área do terreno;
- II - o valor unitário da construção e do terreno;
- III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 161 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial, será fornecido pelo Cadastro Imobiliário e calculado tomando-se por base a tabela de zoneamento constante da tabela referida no Artigo 150, item I, deste Código, aplicando-se uma só vez, desprezando-se as vezes não.

Artigo 162 - É o Poder Executivo autorizado a revisar e atualizar anualmente a tabela mencionada no item I, do artigo 150, deste Código.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 3% (três por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 163 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais

Vis. XXXVIII

Artigo 157 -

tributos, que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançadas um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados nos meses de fevereiro e julho.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrada com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 165 -

O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º -

Em hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º -

Podrá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurada ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artigo 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, e título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 20% (vinte por cento) da alíquota Estadual.

§ 1º - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas mercadorias.

§ 2º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a aumentar a alíquota deste artigo, até o máximo legal, após o primeiro trimestre, caso a arrecadação não cubra a previsão orça-

Fls. XXXIV

Artigo 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Artigo 163 -
Artigo

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas.

Artigo 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual e infração idêntica.

Artigo 169

TÍTULO VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

Artigo 167 - b) - como representante exclusivamente prestação de serviços em demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso de letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das despesas-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes;

**III - 10% (dez por cento) do valor venda do imóvel, ou parte de
le, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo
profissional autônomo;**

**Para: IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefonia
e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.**

**Artigo 174 - O disposto no art. 171 e 173 não se aplica nos casos em
que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à resu-
ltação de trabalho pessoal do contribuinte.**

**Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por
meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na 1999
da I, anexa a este Código.**

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 175

**Artigo - 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo
próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e pro-
cedimentos estabelecidos no regulamento.**

**Artigo 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita
bruta mensal, mensalmente, obrigatoriamente, sistemas de re-
gistro do valor dos serviços prestados, na forma do regu-
lamento.**

Artigo 177

**Artigo 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela au-
toridade competente:**

Artigo 178

**I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de reco-
lhimento no prazo regulamentar;**

Artigo 179

**II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão de dados
ou fraudes;**

Artigo 180

**Artigo 180 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior
prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lança-
mento do imposto.**

Artigo 181

**Artigo 181 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela mesma
e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todas as
contribuintes inscritas existentes no Cadastro dos Prestado-
res de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Ca-
pítulo IV, Título III, deste Código.**

**Artigo 182 - Considerem-se empresas distintas, para efeito de lançamen-
to e cobrança de imposto:**

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica re-

Artigo 170 - No de atividades, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 171 - II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Artigo 172 - Parágrafo único - Não são considerados locais, como locais diversos, lote ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 173 - Parágrafo 151 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, se desobrigarem do exercício financeiro ao tomarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir da tributações em que iniciarem as atividades.

Artigo 174 - Artigo 175 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constante das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licenças;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos;

Artigo 187 - São isentos das taxas e serviços urbanos:

- I - os prédios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Artigo 188 - São isentas da taxa de licença para tráfego de veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 189 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda, utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 190 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 191 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decorrer do exercício, e se processarão:

- I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;
- II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;
- III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por acólitos.

Artigo 192 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração das mesmas, constituem infração passível das penalidades previstas no Capítulo III, Título I, deste Código.

Fls. XXXIV

Artigo 187

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

Artigo 188

SEÇÃO 1ª.

Artigo 189

Disposições Gerais

Artigo 191 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 192

Artigo 192 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e na prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arrematamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos e outras aparelhas automotores;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 193

Artigo 193 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços de qualquer natureza nos arts. 137 e 143 deste Código.

Artigo 194

SEÇÃO 2ª.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria

ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou instalar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajaem seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

§ 1.º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

Artigo 196 - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 197 - As petições de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhadas da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 198 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 199 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe do lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3.ª

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 200 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

FIS. XXVII

Artigo 200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 201 - O prazo de licença será também renovado anualmente e taxa, desde que o contribuinte faça efetuar o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse de alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O prazo de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exonera o faltoso do pagamento de taxas e das multas devidas.

Artigo 204 - Sem prejuízo, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas no regulamento.

SEÇÃO 4a.

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente do lançamento.

Artigo 207 - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de licença de localização, em local visível à fiscalização, do comprovan-

Fls. XXXVII

te do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horários especiais ou que oculte olexivamente esse caráter sob pena das sanções previstas neste Código.

§§ 5a.

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

- Artigo 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por mês, mês ou dia.
- § 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela autoridade.
- § 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboalhões e semelhantes.
- § 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- Artigo 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.
- Artigo 210 - A taxa de que trata este § 5º será cobrada de acordo com a tabela anexa, a este Código, desde que não recaia IEM no município, e na conformidade do respectivo regulamento, observadas as seguintes prazos:
- I - antecipadamente, quando por dia;
 - II - até o dia 5 (cinco) de mês em que for devida, quando mensalmente;
 - III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.
- Artigo 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.
- Artigo 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento

mento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

Artigo 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerceram comércio ou indústria em escala familiar;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

S E C Ç Ã O 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida

Fls.

XL

Artigo 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - construção de passeios, quando do tipo aprovada pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamento de Terrenos Particulares

Artigo 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o Regulamento em vigor no Município.

Artigo 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência as obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Artigo 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Fls. III

Artigo 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 226 - A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencente aos pequenos lavradores, quando se destinam exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 230 - Responsavel pela observancia das disposicoes desta Secao te-
ra as pessoas fisicas ou juridicas, as quais, direta ou
indirectamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez
que a ter de autorizar.

Artigo 231 - Sempre que a licenca depender de requerimento, este deve
ser instruido com a descricao da posicao, da situacao,
das cores, dos dizeres das alegorias e de outras caracte-
risticas do meio de publicidade, de acordo com as instruc-
coes e regulamentos respectivos.

Paragrafo unico - Quando o local em que se pretender collocar o anuncio
nao for de propriedade do requerente, devera este juntar
ao requerimento a autorizacao do proprietario.

Artigo 232 - Ficam os annunciante obrigados a collocar nos paineis e an-
uncios, sujeitos a taxa, um numero de identificacao for-
necido pela reparticao competente.

Artigo 233 - Os anuncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, fi-
cando, por isso, sujeitos a revisao da reparticao compe-
tente.

Artigo 234 - A taxa de licenca para publicidade e cobrada segundo o pe-
riodo fixado para a publicidade e de conformidade com a
tabela anexa a esta Ordiao.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acrescimo de 10% (dez por cento), da ta-
xa, os anuncios de qualquer natureza referentes a bebe-
das alcoolicas, bem como os redigidos em lingua estrangei-
ra.

§ 2º - A taxa sera paga adelantadamente, por occasiao da outorga
da licenca.

§ 3º - Nas licencas sujeitas a renovacao anual, a taxa sera pa-
ga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235 - Sao isentas de taxa de licenca para publicidades:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrioticas, re-
ligiosas ou eleitorais;
- II - os tabuletas indicativas de officio, granjas ou fazendas,
bem como as de ruas ou direcao de estradas;
- III - os disticos ou denominacoes de estabelecimentos comercial-
is e industriaes postos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anuncios publicados em jornais, revistas ou catalogos
e os insercoes em catacoes de medio difusao,

CAPÍTULO 10.

Da taxa de licença para ocupação do solo nas Vias e Locais Públicos

Artigo 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de barracão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 237 - Sem prejuízo do tributo a multa devidos, a Prefeitura autorizará para os seus depósitos qualquer objeto a ser deixado em locais não permitidos, ou alagados em vias e locais públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO 11.

Da taxa de licença para abate de Cada Fôra do Município

Artigo 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cuja base de cálculo vem a Tabela anexo a este Código.

Artigo 240 - A exigência da taxa não atinge abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cujo produto destina-se ao consumo local, quando do abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Artigo 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita pelo órgão de concessão da respectiva licença ou, no caso de outorga anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 242 - Não sujeito às penalidades previstas no Regulamento das Posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura, pagamento da taxa devida.

Tit. XLIV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª.

Da Taxa de Expediente

Artigo 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o Município.

Artigo 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tu se interessar direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou se o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª.

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, incluem-se quanto às concessões as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Artigo 248 - A arrecadação das taxas de que trata este artigo será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições estabelecidas em regulamento, de acordo com as tabelas anexas a

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 249 - A taxa de serviços urbanos em comuna é geradora de prestação, que refere-se aos serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação das ruas e, vigilância etc. e será devido pelos respectivos contribuintes, a qual que se aplica aos imóveis urbanos, localizados em território municipal.

Artigo 250 - A taxa de serviços urbanos incidirá sobre cada uma das economias ativas existentes em comuna nos referidos serviços.

Artigo 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada de terreno que seja objeto de prestação de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será:

I - Tabela Porcentual de Serviços Urbanos:

a) - 0,30% (trinta décimos por cento) para terrenos de 10 a 15 (de a quinze metros de testada).

b) - 0,35% (trinta e cinco décimos por cento) para terrenos de 16 a 20 (dezesesseis a vinte metros de testada).

c) - 0,40% (quarenta décimos por cento) para terrenos de 21 a 25 (vinte e um a vinte e cinco metros de testada).

d) - 0,45 (quarenta e cinco décimos por cento) para terrenos de 26 a 30 (vinte e seis a trinta) metros de testada.

e) - 0,50% (cinco por cento) para terrenos superiores a 30 (trinta) metros de testada.

II - A alíquota da taxa de serviços urbanos, será cobrada nas porcentagens enumeradas nas letras da tabela do item anterior, sobre o mínimo regional.

III - Para efeito da aplicação da tabela de que trata o item I, será considerado o mínimo de 10 (dez) metros de testada para cada imóvel, e ificada ou não.

Artigo 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos mobiliários.

Fls. XLVI

uma (para laçada, lote, apartamento) multiplicar-se o número de metros da laçada do terreno pelo número de servidões, encontrando-se consequentemente a base de cálculo. O número assim obtido, multiplicado pela alíquota dará o montante da taxa a ser arrolada a cada economia.

TÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra um melhoramento imobiliário, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- Artigo I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de ruas ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desproteção para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 255 - Para obtenção da contribuição de melhoria a prefeitura deverá:

- I - publicar previamente os seguintes elementos:
- a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - orçamento do custo da obra;
 - c) - estimativas da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) - delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fator de aversão do benefício da valorização para cada lote, para que seja feita a distribuição das áreas diferenciadas, nele contidas;

II - para a cobrança da contribuição de melhoria, a prefeitura deverá:

TÍT. XVIII

aprovado ou modificação divididos em artigos definitivos.

Artigo 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria consideram-se como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes

Artigo 263 - Quando houver colônias, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todas as colônias, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 264 - No se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada existente à entrada da vila e será cobrada de cada de proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um à área reservada à via ou largura interior de abertura como será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá ser lançado, mediante requerimento de interessado, em desdobro ou tentos outras quotas fora do imóvel em que efetivamente se estabelecer o loteamento.

Artigo 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 267 - As obras a que se refere o inciso II do artigo 257, quando houver de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelo interessado a causa fiscal.

§ 1º - A importância da obra não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão executivo promoverá, a seguir, a arrematação de respectivo rol de contribuições, em que estabelecerá, também, a causa que couber a cada interessado.

Artigo 268 - Concluídas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, examinar o projeto, as despesas, o orçamento, as contribuições e as causas arrematadas.

Fls. XLVIV

§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos e serem sanados.

§ 2º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo, fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início de execução, se as cauções depositadas.

§ 4º - Se sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, cubra o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão à receita respectiva, apontada, se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, e juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo de Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Fls.

- Artigo 272 - É licito ao contribuinte pagar o débito previsto com titulação de dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitida especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude de qual foi lançado.
- Artigo 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.
- Artigo 274 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.
- Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.
- Artigo 275 - Não caberá a exigência de contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Artigo 276 - Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

- Artigo 276 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.
- Artigo 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:
- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
 - II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, o Juiz de Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.
- § 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Art. 276.

- § 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo de pavimentação nova e o da parte correspondente de antigas, redigido sob o mesmo com base nos preços de mercado; e para esse efeito, o custo de pavimentação interior, quando feita em material silício-argiloso, medidos ou com simples apedregulamento.
- § 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas de logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Artigo 278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos das artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais à via e logradouros beneficiados, fazendo-se a distribuição segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Artigo 279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 8 (oito) metros entre o passeio e o eixo da via ou logradouro, se se tratar da via corrigível de largura superior a 15 (quinze) metros, estando o eixo por conta da Prefeitura.

Artigo 280 - Aprecia-se periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procedendo-se repartições técnicas constantes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Ruas

Artigo 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, corte, aterros, demarcação, terraplanagem, pavimentação, barramento e suas respectivas obras de arte, como pontes, valdutos, portilhões,

Fig.

boeiros, m. chaburros e outros, e, quando se tratar de obras executadas, de serviços de administração.

§ 1º - São consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, pela cidade ou a parafitegido, quando executadas de toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana à outra.

§ 2º - São consideradas obras de conservação as obras de conservação de serviços, restrição parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, muros, burros e esvaziamento de estrada existentes.

Artigo 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destinando-se, exclusivamente, à execução parcial de serviços de estradas ou a conservação de estradas municipais e será exigida dos proprietários de terrenos marginais, em razão da realização das obras realizadas na área rural do Município, quando as obras resultar benefício para os mesmos.

Artigo 284 - O custo das obras de conservação de cada estrada, observado as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um décimo (1/10) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ao eixo da estrada construída, nas obras programadas passarem mediante os incentivos e ser servidas pela Prefeitura e por ela beneficiadas;

Artigo 285 - Quando a execução for solicitada por interessado e a obra se executar ao uso privado dos mesmos, caberá ao dono do terreno, das obras mediante depósito prévio e integral de valor próprio.

Artigo 286 - O ônus de execução própria de cada proprietário será dividido nas seguintes bases:

I - quando se trata de um rol dos imóveis beneficiados diretamente e indiretamente pelo obra executada, cabendo ao dono dos proprietários e ao rol das áreas rurais da área rural, excluídos os imóveis das benfeitorias de acordo com o rol dos mesmos;

II - quando se trata de um rol, respectivamente, um sexto (1/6) e um

PLANO XXXI

de cada um (1/12) do custo total das obras executadas

III - Determinando o total de cada vol pela quantia correspondente a um mês (1/6) ou a um trimestre (3/12) do custo de obra, conforme for o caso, obtendo-se a quantia que, dividido pelo valor total de cada lote, dará a contribuição relativa a esse lote.

Artigo 287 - Aplicam-se, quando não contrariarem, as disposições e a organização desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Impostas Fiscais

Artigo 288 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município em 31 de dezembro do ano anterior àquela em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações de Cr\$100 (cem cruzados), até Cr\$50 (cinco cruzados) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, se for considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 289 - Serão desprezadas as frações de Cr\$1.000 (um mil cruzados) na operação de base de cálculo das Impostas predial e territorial urbana.

Artigo 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na dívida ativa do Município.

Artigo 291 - Todos os impostos e taxas constantes das Tabelas nºs I, II e III, anexas, serão cobrados pela metade, ficando o Sr. Prefeito Municipal autorizado a reajustá-las até o máximo previsto nas referidas tabelas após o primeiro trimestre, caso a arrecadação não cubra a previsão orçamentária, mediante projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As alíquotas do Título I, do item II e os itens do Título III de nºs 6, 35, e 66, 69, 77 itens 1, 2 e 4, ficam

Fls. LXV

reajustadas conforme tabela anexa e sua cobrança será feita de acordo com o art. 201.

Artigo 292 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de dezembro de 1.966.

Angela Wanderley
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 30 de dezembro de 1.966.

Júlio Firme Barbosa Júnior
Secretário.

T A B E L A I

TABELA PARA O CÁLCULO DO CONTRIBUTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Alíquota
I - Profissões Liberais: Advogados, agrimensores, médicos, dentistas, desenhistas, engenheiros em geral, inclusive arquitetos, veterinários, contadores, ou profissões semelhantes.....	2% sobre o salário mínimo por mês.
Barbearias, cortes e ondulações de cabelos, institutos de beleza, gabinete de massagens, manicures e pedicures; por cadeira, operadas a gabinetes..	2% sobre o salário mínimo por mês.
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, desde que não tributado pelo I.C.M.,.....	2% sobre a receita bruta mensal.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	2% sobre a receita bruta mensal.
IV - As atividades de tipo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.....	2% sobre 50% da Receita bruta mensal.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	2% sobre a Receita bruta mensal
VI - Locação de espaço de bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza...	2% sobre a receita bruta mensal.
VII - Exercício de funções e práticas de caráteres ou aspectos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como empreiteiras, parceiras ou prestatoras de serviços desta natureza.....	10% da receita bruta mensal.

TABELA II

TABELAS PARA O CÁLCULO E A COBRANÇA DA TAXA DE AVERSIÃO EM PREÇOS NOMINAIS

NR	DESCRIMIN. DO	Alíquota
I - BALANÇAS GÊNICAS		
1	Até 20 quilos.....	2% (dois por cento) sobre o salário mínimo.
2	Até 50 quilos.....	4% (quatro por cento) sobre o salário mínimo.
3	Até 100 quilos.....	5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo.
4	Até 1.000 quilos.....	15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo.
5	Até 3.000 quilos.....	20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo.
II - BALANÇAS APERFEIÇADAS		
6	Até 10 quilos.....	2% (dois por cento) sobre o salário mínimo.
7	Até 50 quilos.....	4% (quatro por cento) sobre o salário mínimo.
8	De mais de 50 quilos.....	10% (dez por cento) sobre o salário mínimo.
III - JOGOS		
9	Jogo de peças por 5 unidades de fração....	5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo.
IV - JOGOS DE LINHAS		
10	Metro, oito metros e acima, com um.....	2% (dois por cento) sobre o salário mínimo.
V - JOGOS DE PARALAS		
11	Jogo de peças, de 1 até 100 peças.....	2% (dois por cento) sobre o salário mínimo.
12	Bomba de gasolina ou óleo.....	4% (quatro por cento) sobre o salário mínimo.
13	Carro tanque.....	10% (dez por cento) sobre o salário mínimo.
14	Sinalizador contra medida da capacidade.....	10% (dez por cento) sobre o salário mínimo.

Itens	Repetição e discriminações	Alíquota % sobre o Salário Mínimo		
16	Frutas nacionais e estrangeiras.....	0,25%	7,5%	25%
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc..	0,25%	7,5%	25%
18	Jóias e relógios.....	1,5%	20%	50%
19	Louças, refrigeração e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	1%	15%	50%
20	Fales, pelicas, pilhas ou confecções de luxo	15%	20%	50%
21	Revistas, livros e jornais.....	0,25%	7,5%	25%
22	Têxteis e roupas.....	1%	14%	50%
b) Comércio ambulante:				
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar imposto classificatório em outra tabela.....			
24	Armarinhos e miudezas.....	1%	15%	50%
25	Artigos não especificados.....	1%	15%	50%
26	Artigos de tocador.....	1%	15%	50%
27	Bijuterias e pedras não preciosas.....	1%	15%	50%
28	Braçadeiras.....	1%	15%	50%
29	Confecções de luxo, casacos, pelicas, pilhas.....	1,5%	20%	50%
30	Fazendas e roupas feitas.....	1%	15%	50%
31	Gêneros e produtos alimentícios.....	0,25%	7,5%	25%
32	Jóias e pedras preciosas.....	1,5%	20%	50%
33	Louças, refrigeração, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	1%	15%	50%
34	Malhas, meias, gravatas e lençóis.....	1%	15%	50%

NOTA: A licença será cobrada para cada expedição, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

III. Taxa de Licença para Obras Particulares

a) Construções:

Itens	Repetição e discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo.	
35	Construção nos quarteis de zona residencial, dentro quadrado de área útil de piso coberto:		
	1. nas áreas urbanas.....	0,03%	
	2. nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,01%	
36	Dependências em praças residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:		

Item	Descrições e especificações	Valor em % sobre o valor mínimo.
	I - áreas áreas urbanas.....	0,04%
	II - áreas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,02%
37	- Dependências em prédios utilizados para estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado.....	0,04%
38	- Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,03%
39	- Garagens e portões de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,08%
40	- Muros, com grade ou não, por metro linear: I - em áreas urbanas..... II - em áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,05%
41	- Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,03%
42	- Obras pessoais ou particulares de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela.....	0,08%
43	- Prédios residenciais, de uso ou não pavimentados, por metro quadrado de área útil de piso coberto: I - em áreas urbanas.....	0,05%
44	- Prédios de uso ou não residenciais, e áreas usadas em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,08%
II - OBRAS DIVERSAS		
45	- Diversas obras, tais como, portões, fossos e outras instalações externas.....	0,05%
46	- Fachadas de edifícios que não se trate de restauração, por pavimento.....	0,05%
47	- Muros, por metro linear.....	0,05%
48	- Pequenas estruturas em prédios.....	0,05%
49	- Fachadas, desde que não se trate de restauração.....	0,05%
a) OBRAS DIVERSAS		
50	- Aberturas de fachadas.....	0,05%
51	- Andaimas de alvenaria de laje para instalação de pintura ou reparos em prédios, por metro linear e por cada metro quadrado.....	0,05%

Itens	Especificações e descrições	Alíquota % sobre o salário mínimo.
52 -	Carros de mão para trânsito de passageiros	5%
53 -	Demolição de edifícios em áreas de afluência de águas pluviais	0,05%
54 -	Toldos ou coberturas para veículos e áreas cobertas nas feiras de produtos:	
	1 - comerciais e industriais, cada um	0,15%
	2 - em prédios residenciais, cada um	0,8%
IV -	Taxa de Licença para Tráfego de Veículos	
55 -	a) Veículos de Tráfego Motor:	
	<u>Ambulâncias:</u>	
	1 - para transporte de doentes	3,5%
	2 - funerais	2,5%
56 -	<u>Auto-Lotação e Carros Particulares:</u>	
	1 - até 12 passageiros	8%
	2 - de mais de 12 passageiros	9%
57 -	<u>Auto Ônibus:</u>	
	1 - até 20 passageiros	9%
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros	10%
	3 - de mais de 30 passageiros	11%
58 -	<u>Auto-Oficina:</u>	
	1 - autônoma ou comunitária	5%
	2 - comunitária	9%
59 -	<u>Automóveis em geral: elavadores, guindastes, esguichadores, rebocadores, arcos, resacas, esteiras, britadores e similares</u>	8%
60 -	<u>Caminhões, ou camionetes de carga:</u>	
	1 - com capacidade até 1 tonelada	6%
	2 - com capacidade de mais de uma tonelada até 2 toneladas	8%
	3 - com capacidade de mais de 2 até 3 toneladas	9,5%
	4 - idem, idem de mais de 3 até 5 toneladas	10%
	5 - idem, idem de mais de 5 até 9 toneladas	11%
	6 - idem, idem de mais de 9 até 12 toneladas	11,5%
	7 - idem, idem de mais de 12 toneladas	12%
61 -	<u>Motocicletas com ou sem side-car</u>	2,5%
62 -	<u>Reboques e Trilhos:</u>	
	1 - reboque ou "trailer"	5%
	2 - trilho de rodas de borracha	9%
	3 - idem de rodas ou esteiras de ferro	10%
	b) Veículos de Tracção Animal	

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o valor mínimo.
63	<u>De carga, provida de rodas:</u>	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira.	1%
	2 - de rodas com aros de borracha maciça.	1%
	3 - idem, idem de borracha-pneumática.	1%
64	<u>De carga, provida de rodas:</u>	
55	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira.	1%
	2 - de rodas com aros de borracha maciça.	1%
	3 - idem, idem de borracha-pneumáticas.	1%
65	<u>De Passageiros:</u>	
56	1 - de 2 rodas com pneumáticas.	1,5%
72	2 - idem, idem com aros de borracha maciça.	1,5%
	3 - de 4 rodas com aros de pneumáticas.	1,75%
57	4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça.	1,75%
	<u>c) Outros Veículos:</u>	
66	Bicicletas, quando de aluguel.	1,5%
67	Bicicletas motorizadas, Lambretas, vespas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinho de mão a frete ou para venda de entrega de mercadorias.	1%
58	68 - <u>Embarcações:</u>	
59	1 - Lanchas, botes e canoas.	1,5%
	2 - Barcos, saveiros, balsas e alvarengas.	1,5%
	<u>V - Taxa de Licença para Publicidade:</u>	
60	69 - Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.	15%
	70 - <u>Anúncios:</u>	
	1 - sob forma de cartas, cada um.	0,5%
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinalas, capotas, cortinas e semelhantes.	0,5%
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano.	5%
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano.	5%
	5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.	1%
	6 - concebido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia.	1%
	7 - distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou imagem.	0,5%

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota sobre o valor mínimo
6	8 - colocação no interior de estabelecimen- to, quando extranho a atividade deste, por anúncio e por ano.	5%
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diverões, por anúncio e por mês.	0,5%
7	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou charge, por dia.	5%
	II - pintado na via pública, quando permiti- do, por metro quadrado e por dia.	0,2%
	12 - em faixas, quando permitida, por dia.	0,2%
71	- <u>Balões</u> , esculdo ou figura decorativa, por uni- dade e por ano.	1%
72	- <u>Letreiros</u> , placa ou distico metálico ou não, - com indicação de profissão, arte, offi- cio, comércio ou indústria, nome ou en- dereço, quando colocado na parte exte- ra de qualquer prédio, por letreiro, - placa ou distico, por ano.	5%
73	- <u>Mostruário</u> - colocado na parte externa dos es- tabelecimentos comerciais, ou em gala- ria, estações, abrigos etc., por mo- struário e por ano.	5%
74	- <u>Panelas</u> :	
	1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por uni- dade e por mês.	1%
	2 - idem, idem inclusive letreiros e seme- lhantes, insinuos ou não, na parte ex- terna dos edifícios, por metro quadra- do de ex-tensão, por ano.	5%
	3 - painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano.	5%
75	- <u>Propaganda</u> :	
	1 - Oral, feita por propagandista por dia.	0,5%
	2 - Idem, idem por mês.	1,5%
	3 - Idem, idem por ano.	5%
	4 - por meio de músicas, por dia.	0,5%
	5 - por meio de sinetas (circos etc.) por dia.	0,5%
	6 - por meio de alto-falante, por dia.	1%
76	- <u>Vitrines</u> :	
	1 - Para exposição de artigos extranhos ao negócio do estabelecimento ou alugado a terceiros, por vitrine e por ano.	5%
77	- Taxa de licença para Ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos	
77	- Espaço ocupado, destinado exclusivamente	

Item	Descrições e Discriminações	Alíquota sobre o valor mínimo
	a estabelecimentos de qualquer natureza de aluguel em geral, em ponto designado pela Câmara Municipal:	
	1 - Aluguel, por ano.	8%
	2 - Pintura, por ano.	12,5%
	3 - Garretes, por ano.	1,25%
	4 - Remessas ou comissões, por ano.	12,5%
	5 - Serviços, por ano.	1,25%
	6 - Outros valores não classificados, nesta tabela, por ano.	1,25%

78 -	Espaco ocupado por telhados, barracos, muros, moinhos e semelhantes, nas Feiras, vias e lugares públicos ou como depósito de materiais em estabelecimento primitivo de venda, inclusive para fins comerciais, em locais designados para circulação, por praça e a critério desta:	
	1 - por dia e por metro quadrado.	0,15%
	2 - por mês e por metro quadrado.	0,03%
	3 - por ano e por metro quadrado.	0,023%

79 -	Espaco ocupado com mercadorias, nas Feiras, bem como de qualquer modo de exposição, por mês e por metro quadrado.	0,15%
------	---	-------

80 -	Espaco ocupado por circo e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	0,25%
------	---	-------

VII - Taxa de licença para Abate de Gado Miúdo de Matadouro Municipal e de Matadouro

81 -	Por cada cabeça de gado bovino e vaca.	1%
------	--	----

82 -	Por cada cabeça de animal de qualquer espécie, para a obtenção de carne de interesse além do local, e transporte de carnes para o abate em estabelecimento de abate e inspeção de carnes.	1%
------	---	----

TABELA IV

TAXAS PARA O LAF, ANEXO A A JORNADA DAS TAXAS DE LICENÇAS E SERVIÇOS DEVERES

Item	Descrições	Alíquota sobre o valor mínimo
	Taxa de Licença:	
	1 - Anual e qualquer documento para encaminhamento junto as autoridades competentes, por unidade.	0,10%
	1 - Anual:	
	a) de licença concedida ou transferida.	0,5%

Item	Especificação	Alíquota sobre o valor mínimo.
	b) de qualquer outra natureza.	0,25%
2 - Imposto	a) por lauda até 33 linhas.	0,5%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.	0,25%
3 - Imposto de transmissão ou do registro	Uma decreto contendo aprovação parcial ou geral de arrematação ou loteamento de terrenos.	10%
4 - Imposto de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.	0,25%
5 - Imposto	a) por lauda até 33 linhas.	1%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.	0,5%
	c) anual, por ano, além das taxas dos artigos 2º e 3º.	1%
	d) de quitação.	0,5%
6 - Concessões - Ato de Prefeito concedendo:	a) licenças, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão.	0,5%
	b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arrolado.	0,5%
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.	0,5%
7 - Contratos com o Município, sobre o valor do contrato.	0,5%
8 - Quisa executada nas repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração.	0,5%
9 - Retenções, requerimentos, licenças ou autorizações emitidas aos órgãos ou autoridades municipais:	a) por lauda até 33 linhas.	0,5%
	b) cada documento emitido, por 30 dias.	0,25%
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fração.	0,25%
10 - Prorrogação de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação.	0,5%
11 - Imposto e registros de qualquer natureza, lançados em livros municipais, por página de livro ou fração.	0,5%
12 - Imposto	a) perpétua de sepultura, jazigo, túmulo, mausoléu ou similar:	15%
	b) nas avenidas.	

Item	Descrição	Alíquota % sobre o valor mínimo
	b) do interior das quadras.	7,5%
Transações:		
	a) de contrato de qualquer natureza, além do tema respectivo.	0,5%
	b) de local, de firma ou ramo de negócio.	0,5%
	c) de veículo, por unidade.	0,5%
	d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.	0,5%

TAXAS DE SERVIÇOS MÚNICIPAL

Item	Descrição	Alíquota % sobre o valor mínimo
I	Taxa de conservação de prédios:	
I	Por empacotamento.	1%
	Nota: Além do taxa será cobrada a porcentagem de custo de placa termográfica (ou seu equivalente patrimonial).	
II	Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias:	
	1. apreensão ou apreensões de bens abandonados de via pública - por unidade.	1%
	2. Armazenagem por dia de fricção, no depósito municipal:	
	1 - de veículo por unidade.	1%
	2 - de animal cavalari, aser ou bovino, por cabeça.	4%
	3 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça.	4%
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.	1%
	Nota: Além das taxas acima se cobrará as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
III	Taxa de Alinhamento e Nivelamento:	
	4 Alinhamento, por metro linear.	0,5%
	5 Nivelamento, idem.	0,5%
IV	Taxa de Carnicério:	
	6 Injeção em espultura raso:	
	1 - de adulto, por cinco anos.	2%
	2 - de infante, por três anos.	1,5%
	7 Injeção em carneiro:	
	1 - de adulto, por cinco anos.	2,5%
	2 - de infante, por três anos.	2%
	8 Emprego de presa:	
	1 - de espultura raso, por cinco anos.	2%
	2 - de carneiro, por cinco anos.	1,5%

Item	Especificação	Alíquota o salário
9	Perpetuidade:	
	1 - de sepultura rasa, por metro qua- drado.	1
	2 - de carneiro, por metro quadrado . .	1
	3 - jazigo (carneiro duplo, geminado), por metro quadrado	1
	4 - nicho.	
10	Exumação:	
	1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	
	2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição.	2
11	Diversos:	
	1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova imitação.	2
	2 - entrada de ossada no cemitério . .	1
	3 - retirada de ossada do cemitério. .	1
	4 - remoção de ossada no interior do cemitério.	1
	5 - permissão para construção de car- neiro, colocação de inscrição e exe- cução de obras de enfeiteamento. .	1
	6 - empacamento	1
	7 - ocupação de ossário, por cinco anos	
	NOTAS :	
	1 - Taxa sanitária das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;	
	2 - Além de taxa do nº. 11, será cobrada a parte o custo da cons- trução do carneiro, jazigo ou ni- cho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição com- petente da Prefeitura;	
	3 - As taxas estabelecidas abri- rão apenas os serviços de escava- ção e enchimento de sepultu- ras, carneiros e jazigos; as de demolição de baldrems, lápidas ou mausoléu e reconstrução, se- rão orçados e cobrados à parte.	